

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001426/2018-47

Reg. Col. nº 1373/2019

Bruna Beltrame Benatti Acusado:

Charles René Lebarbenchon

Giovani Laste

Gualtiero Schlichting Piccoli

José Ricardo Tostes Nunes Martins

Lucas Zanchetta Ribeiro

Luis Carlos Furlan

Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto

Assunto:

Responsabilidade de administradores da Brazal – Brasil Alimentos S.A. pela não elaboração de demonstrações financeiras, em infração ao artigo 176, caput, da Lei nº 6.404/1976; não convocação de assembleia geral ordinária, em infração ao artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976; e descumprimento do dever de enviar ou envio com atraso à CVM de informações periódicas, em infração ao artigo 21, inciso V, c/c artigo 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009 e ao artigo 21, inciso I, c/c artigo 23,

parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009.

Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Voto

I. INTRODUÇÃO

- 1. Neste PAS¹, que tramita sob o rito simplificado, decidimos se diretores da Brazal são responsáveis por não terem elaborado as demonstrações financeiras de 31.12.2015, não terem entregue o Formulário Cadastral referente ao exercício de 2015 e os formulários ITR referentes aos trimestres findos em 30.06.2015, 30.09.2015, 31.03.2016 e 30.06.2016, bem como se membros do Conselho de Administração são responsáveis por não terem diligenciado para a convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2015.
- 2. Como descrito no Relatório, ratifico as conclusões da SEP exaradas no Relatório nº 117/2018-CVM/SEP/GEA-4, devendo ser absolvidos os diretores Charles René, Giovani Laste, Gualtiero Piccoli, José Martins, Luis Carlos Furlan e Raphael Franco Netto das imputações que lhe foram feitas no Termo de Acusação, por não terem diligenciado para a elaboração das demonstrações financeiras e envio dos formulários ITR supracitados, uma vez que o Estatuto Social expressamente atribuía tal competência a Lucas Ribeiro, Diretor Financeiro da Companhia. Tal conclusão é consentânea com o entendimento deste Colegiado sobre o tema².
- 3. Resta prejudicado o pedido de julgamento conjunto deste PAS com os PAS RJ2015-13326 e RJ2016-4711, formulado por Gualtiero Piccoli, uma vez que ambos foram julgados por este Colegiado em 02.07.2019.
- 4. Registre-se que, no PAS RJ2015-13326, Lucas Ribeiro foi condenado à penalidade de inabilitação temporária por 48 meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por violação aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976 e aos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, em razão de ter feito elaborar demonstrações financeiras da Brazal relativas aos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014 sem a observância de diversas normas contábeis aplicáveis.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório que acompanha este Voto.

² Por exemplo, o PAS nº RJ-2014/918, Rel. Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. em 04.11.2014.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 5. Adicionalmente, no PAS RJ2016-4711, Lucas Ribeiro foi condenado, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Financeiro, à penalidade de multa pecuniária no valor de (i) R\$20.000,00 (vinte mil reais) por não ter feito elaborar tempestivamente as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2014 e o respectivo formulário DFP, em violação ao artigo 176, caput, da Lei nº 6.404/1976; (b) R\$10.000,00 (dez mil reais) pela não apresentação do formulário de referência 2015, em violação ao artigo 21, inciso II, e §1º do artigo 24 da Instrução CVM nº 480/2009; e (c) à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela não elaboração do formulário ITR relativo a 31.03.2015, em violação ao artigo 21, inciso V, c/c artigo 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009. Ainda, na qualidade de membro do Conselho de Administração, foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão da convocação com atraso da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2014, em violação ao artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976.
- 6. Destaco que não há controvérsia sobre o descumprimento das obrigações descritas neste PAS.
- 7. Lucas Ribeiro deve ser responsabilizado pela não elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2015 e pelas falhas na prestação de informações periódicas, conforme apontado pela Acusação, uma vez que era Diretor Financeiro e Direito de Relações com Investidores à época dos fatos e, enquanto Diretor Financeiro, nos termos do artigo 22º do Estatuto Social da Companhia, era responsável pela elaboração das demonstrações financeiras e dos formulários ITR.
- 8. Com respeito à acusada Bruna Benatti, embora os demais membros do Conselho de Administração tenham renunciado a seus cargos até fevereiro de 2016, ela foi a única que permaneceu no órgão juntamente com Lucas Ribeiro, tendo renunciado apenas em 20.02.2017. Tal fato contradiz o argumento da acusada de que, ao perceber as irregularidades, chamou a atenção dos administradores que também eram acionistas e, então, exonerou-se da Companhia. A convocação da AGO deveria ter ocorrido até 15 dias antes do final do primeiro quadrimestre de 2016 e a acusada só veio a renunciar cerca de oito meses depois dessa data.
- 9. Os demais argumentos de defesa aduzidos por Bruna Benatti não se aplicam à sua condição de membro do Conselho de Administração, mas tão somente aos diretores que não tinham competência, prevista no Estatuto Social, para a elaboração de demonstrações financeiras e formulários ITR.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

- 10. No que concerne à não convocação de AGO no prazo legal, é entendimento consolidado neste Colegiado que a responsabilidade não se restringe ao presidente do Conselho de Administração e a adoção de medidas para a sua realização compete ao órgão como um todo, devendo todos os seus membros diligenciar para que, na omissão do presidente, o órgão cumpra suas atribuições legais³.
- 11. Portanto, Lucas Ribeiro e Bruna Benatti devem ser responsabilizados, enquanto membros do Conselho de Administração, pela não convocação de AGO relativa a 2015 no prazo legal.

II. DOSIMETRIA E CONCLUSÃO

- 12. Passo então à fixação da penalidade a ser cominada.
- 13. Nos termos do artigo 60, III, da Instrução CVM nº 480/2009, é considerada infração grave a inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, para a realização da AGO.
- 14. Tenho que os bons antecedentes de Bruna Benatti constituem circunstância atenuante.
- 15. Por seu turno, Lucas Ribeiro foi condenado nos PAS RJ2015-13326 e RJ2016-4711 por irregularidades na elaboração de demonstrações financeiras, pelo não envio de informações periódicas e pela não convocação de AGO no prazo legal, o que deve ser considerado circunstância agravante.
- 16. Com base no exposto, com fundamento no artigo 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto:
- a) Pela **condenação** de **Lucas Zanchetta Ribeiro** à penalidade **multa pecuniária** no valor de:
 - i. **R\$100.000,00** (cem mil reais), na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Financeiro, por não ter feito elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao artigo 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, e por não ter diligenciado para que fossem realizados os procedimentos necessários à apresentação, dentro do prazo previsto, dos formulários ITR referentes aos trimestres findos em 30.06.2015, 30.09.2015, 31.03.2016 e

³ PAS nº RJ2016/4711, Dir. Henrique Balduino Machado Moreira, j. em 02.07.2019 e PAS CVM nº 19957.004984/2018-64, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 27.08.2019.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

30.06.2016, em infração ao artigo 21, inciso V, c/c artigo 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009;

- ii. **R\$20.000,00** (vinte mil reais), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, por não ter entregue o Formulário Cadastral referente ao exercício de 2016, em infração ao artigo 21, inciso I, c/c artigo 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009; e
- iii. **R\$20.000,00** (vinte mil reais), na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976.
- b) Pela **condenação** de **Bruna Benatti**, à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$15.000,00** (**quinze mil reais**), na qualidade de membro do Conselho de Administração, pela não convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao artigo 132 c/c o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/1976; e
 - c) Pela absolvição de Luis Carlos Furlan, Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto, Charles René Lebarbenchon, Giovani Laste, Gualtiero Schlichting Piccoli e José Ricardo Tostes Nunes Martins, na qualidade de Diretores da Brazal, da acusação de não terem elaborado as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2015, em infração ao artigo 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, e de não terem diligenciado para que fossem realizados os procedimentos necessários à apresentação, dentro do prazo previsto, dos formulários ITR referentes aos trimestres findos em 30.06.2015, 30.09.2015, 31.03.2016 e 30.06.2016, em infração ao artigo 21, inciso V, c/c artigo 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2020.

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator